



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para estabelecer o limite máximo para incidência do ICMS sobre gasolina e etanol anidro combustível.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para estabelecer o limite máximo para incidência do ICMS sobre gasolina e etanol anidro combustível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

V – .....

d) em relação aos combustíveis de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, o peso relativo do imposto não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) da média móvel mensal nacional dos preços de cada produto praticados ao consumidor final.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

**JUSTIFICAÇÃO**

Esperava-se que a fixação das alíquotas nacionalmente uniformes de ICMS sobre a gasolina e sobre o etanol anidro fosse diminuir os preços dos produtos. Todavia, a adoção das alíquotas *ad rem* implicou, na prática, aumento da carga tributária. Esta proposição objetiva fixar um teto na cobrança, de modo que a carga efetiva não ultrapasse 18% sobre o preço médio de cada produto praticado no País.

A fim de mitigar um dos maiores problemas do ICMS – alíquotas diferentes em cada unidade da Federação – havia, desde 2001, uma alternativa prevista na Constituição Federal. De acordo com o texto constitucional, cabe à Lei Complementar definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez, a denominada incidência monofásica.

Somente em 11 de março de 2022 foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 192, que definiu os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS. De acordo com essa Lei, os combustíveis sujeitos à monofasia são os seguintes: i) gasolina e etanol anidro combustível; ii) diesel e biodiesel; e iii) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

No que se refere às alíquotas, essas devem ser definidas mediante deliberação dos Estados e do DF, em função da determinação constitucional (inciso IV, do § 4º, do art. 155). Essas alíquotas devem ser uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto; poderão ainda ser específicas (*ad rem*), por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação. Restringindo o alcance constitucional, a LC nº 192, de 2022, determina que as alíquotas deverão ser específicas (*ad rem*), de modo a incidir sobre a unidade de medida adotada (litro de combustível).

Relativamente à gasolina e ao etanol anidro, as alíquotas do regime monofásico somente entraram em vigor em 1º de junho de 2023, por meio do Convênio Confaz ICMS nº 15, no valor de R\$ 1,22 por litro para ambos produtos.





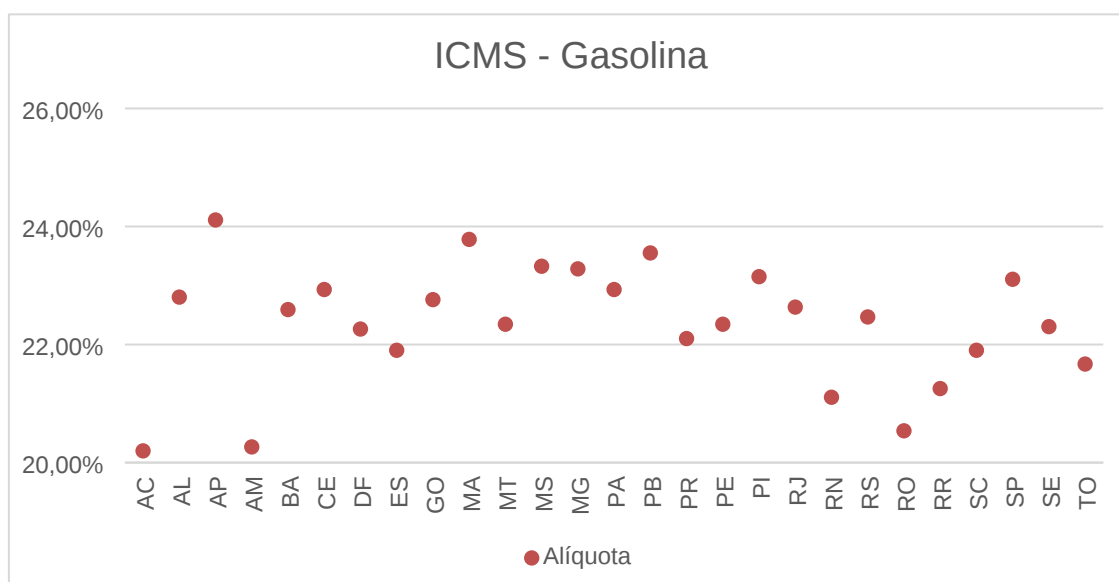
SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Ao contrário da expectativa, o novo modelo de incidência monofásica com alíquota *ad rem* sobre a gasolina e o etanol anidro implicou aumento do encargo tributário nas diversas unidades da Federação (salvo no Estado de Roraima), especialmente para o Etanol anidro por ser produto de menor preço que a gasolina.

A prática demonstrou que o estabelecimento da alíquota *ad rem* burlou o limite máximo estabelecido para produtos essenciais (que não poderia ultrapassar 17 a 20% sobre o preço de venda, conforme a unidade da Federação). Por exemplo, no Distrito Federal a alíquota modal é de 18% e o preço médio praticado nos postos de combustíveis em relação à gasolina, no período de 11 a 17/6/2023, foi de R\$ 5,48. Desse modo, o ICMS devido seria de R\$ 0,99 (R\$ 5,48 x 18%), caso aplicada a alíquota *ad valorem* – que é bem inferior à alíquota *ad rem* de R\$ 1,22.

Como observamos no gráfico 1, elaborado com os preços médios por estado praticados entre os dias 11/jun e 17/jun divulgados pela ANP, todos os estados praticaram alíquotas efetivas acima de 20%.

**Gráfico 1**



No caso do etanol cuja alíquota atingiu 35,26% no MT (vide Gráfico 2) os descumprimentos aos comandos legais são mais flagrantes pois descumprem a Lei Complementar que determina a essencialidade do bem e

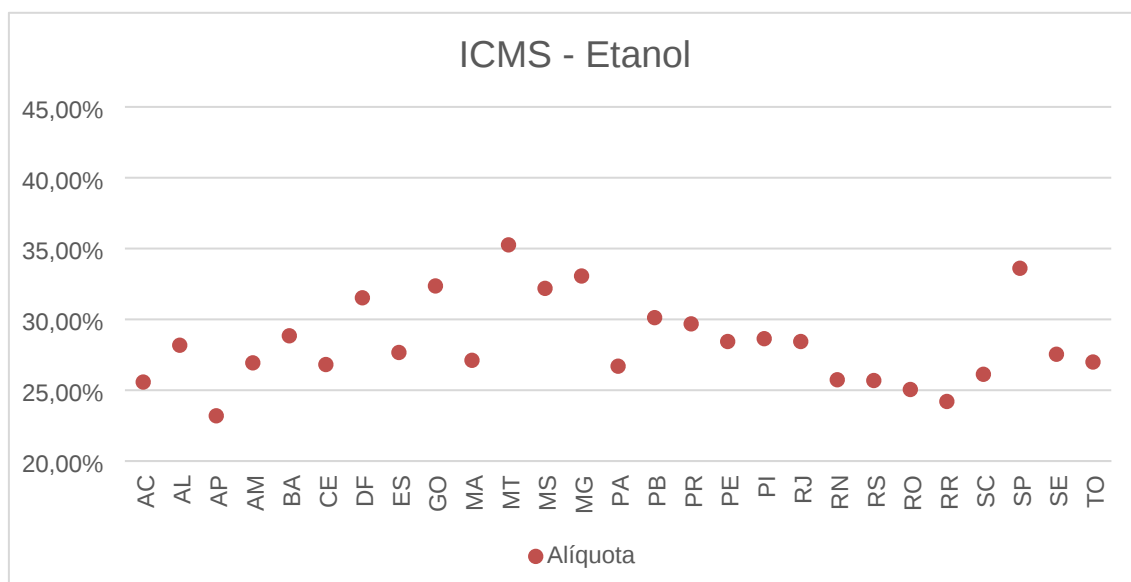




SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

alíquota modal e o Inciso VIII do Artigo 225 da Constituição Federal que determina tributação sobre os biocombustíveis inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis. Ou seja, o Convênio Confaz ICMS nº 15, ao determinar o valor de R\$ 1,22 por litro para ambos produtos gerou alíquotas efetivas entre 20% e 35% e tributando o biocombustível com alíquota superior ao combustível fóssil.

**Gráfico 2**



Como demonstrado, o estabelecimento da alíquota *ad rem* foi usado para burlar o limite máximo estabelecido para produtos essenciais.

Desse modo, é legítima e urgente a atuação do Congresso Nacional para impor aos Estados e ao DF a necessidade de observância do limite. Para tanto, sugerimos a fixação de um teto de 18% – que é a média geral de todas as unidades federadas – sobre o preço de venda ao consumidor.

São essas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de Lei complementar.





SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

Certo da importância da iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento da proposta.

Sala das Sessões,

**Senador Cleitinho**  
**REPUBLICANOS - MG**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225\_cpt\_inc8

- Lei Complementar nº 192 de 11/03/2022 - LCP-192-2022-03-11 - 192/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;192>

- art3